



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3872 - SUPLEMENTO



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 05 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS	2

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Demais Atos Legislativos

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 15/2024, que “Altera a Lei nº 3.665, de 12 maio de 2020, que institui o Fundo de desenvolvimento Econômico e Sustentável do Tocantins - FDESTO, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata de medida dedicada a promover modificações que visam a conferir maior eficiência operacional à Agência de Fomento do Estado do Tocantins na consecução dos objetivos do Fundo, objetivando proporcionar a devida segurança jurídica aos atos praticados no âmbito do FDESTO, mediante a inclusão de dispositivos que detalham e ajustam os procedimentos de execução contábil e financeira sob sua responsabilidade.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 15/2024, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, em exercício, submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 16/2024, que “Altera a Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata de proposta de atualização normativa que visa, em primeiro plano, ajustar o enquadramento do CECT na estrutura administrativa estadual, na conformidade da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, haja vista que sua vinculação, anteriormente associada à extinta Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins, passa a ser atribuída à Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT.

Conforme Autor, além da atualização da norma a estrutura administrativa estadual, a medida se destina a reforçar o propósito do Estado no que concerne à promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica, especificamente por meio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que tem por finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia estadual.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 16/2024, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, em exercício, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 17/2024, que “Altera a Lei estadual nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS - TO, e adota outras providências”.

Aduz o autor que a medida consubstancia meio que visa a proporcionar maior equilíbrio financeiro e atuarial à Previdência Estadual, estando em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, em seu art. 2º, estabelece que a alíquota patronal pode ser aplicada até o dobro da alíquota do servidor público, de modo a equilibrar o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios, além de seguir as orientações da Secretaria da Previdência, do Ministério da Previdência Social.

O Autor expõe que a elevação da alíquota apresentada será aplicada exclusivamente no Plano Financeiro, que apresenta déficits atuariais e financeiros, e que a alteração, nesse ponto, permitirá aumentar a receita previdenciária do RPPS, reduzir o valor do aporte financeiro necessário para cobrir a insuficiência financeira, diminuir o déficit atuarial e melhorar o resultado fiscal do Estado.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 17/2024, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 18/2024, que “Altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata de proposta de atualização normativa que visa, em primeiro plano, ajustar o enquadramento do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins e do Fundo Cultural na estrutura administrativa estadual, em conformidade com a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, haja vista que suas vinculações, anteriormente associadas à extinta Fundação Cultural do Estado do Tocantins - FUNCULT, a partir da vigência da Lei nº 4.161, de 26 de maio de 2023, passaram a ser atribuídas exclusivamente à Secretaria da Cultura.

O Autor expõe que a medida destina-se a reforçar o compromisso do Estado com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento das artes e da cultura no Estado do Tocantins, garantindo a continuidade e a eficiência das políticas públicas voltadas para os diversos setores da produção cultural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 18/2024, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 19/2024, que “Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Aduz o autor que trata de medida dedicada a mitigar os impactos econômicos causados pelos desastres naturais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, cujos efeitos tornam imprescindível a adoção de medidas que proporcionem alívio financeiro imediato aos contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins localizados naquele Estado.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivo da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

No entanto, diante da exiguidade do tempo previsto no art. 2º da referida Medida Provisória, já que foi publicada no dia 19 de agosto e o prazo destinado ao contribuinte para entrega dos arquivos digitais de escrituração encerrava no dia seguinte, ou seja, dia 20.08.2024, proponho Emenda Modificativa ao artigo supramencionado, com intuito de alteração da referida data.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 19/2024, com emenda Modificativa, convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão em anexo

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2024

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 19/2024 a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam prorrogados, até o dia 20 (vinte) de setembro de 2024, os prazos para entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital - EFD, referentes à apuração dos meses de maio e junho de 2024, pelos responsáveis de que trata o art. 1º desta Lei.”

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 06/2024

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam dispensados os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos nos meses de maio e junho de 2024, devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul, inscritos nos Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, desde que o pagamento seja efetuado no mês de agosto de 2024, observado o dia do vencimento do imposto estabelecido na legislação.

Art. 2º Ficam prorrogados, até o dia 20 (vinte) de setembro de 2024, os prazos para entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital - EFD, referentes à apuração dos meses de maio e junho de 2024, pelos responsáveis de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 21 de maio de 2024.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

Setembro AMARELO



Se precisar, peça ajuda!

Você não precisa
enfrentar tudo sozinho.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS